

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2020

Dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas.

**Autor:** Deputado LÉO MORAES

**Relator:** Deputado ELIAS VAZ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 290/2020, de autoria do nobre Deputado Léo Moraes, pretende criar incentivos para a redução de emissões nas usinas termelétricas e para a adoção de fontes renováveis de geração de energia elétrica mediante a concessão de créditos de carbono aos empreendimentos menos poluidores.

A matéria foi distribuída à Comissão de Minas e Energia e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.

Nesta Comissão, após oferecimento de parecer com substitutivo de nossa autoria, o Deputado Lafayette Andrada apresentou 3 (três) novas emendas ao texto proposto, as quais analisaremos nesta Complementação de Voto.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A Emenda nº 1 ao Substitutivo propõe a inclusão de um novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, para estabelecer que, nos processos licitatórios para contratação de energia no mercado regulado, o Ministério de Minas e Energia deverá ponderar diversos fatores, como os impactos ambientais, o conteúdo nacional, a renúncia fiscal, os custos de transmissão e a intermitência dos empreendimentos de geração de energia para fins de atribuição de alocação adequada dos custos aos consumidores, conforme diretrizes fixadas pelo próprio ministério. O objetivo da medida é incentivar o Ministério a adotar critérios mais abrangentes no momento de selecionar os empreendimentos de geração a serem construídos, levando em conta todos os prós e contras ambientais, sociais e econômicos da construção, buscando desta forma maximizar os benefícios para a sociedade.

Em nosso entender, a Emenda nº 1 é acertada, pois direciona as políticas públicas do setor de energia no caminho da sustentabilidade ambiental e econômica. Por essa razão, optamos por acolher a emenda, com pequenas modificações de redação.

A Emenda nº 2 propõe a inclusão de um novo parágrafo ao art. 3º da mesma Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, criando o chamado lastro verde, consistente na obrigação de que 40% (quarenta por cento) do total da expansão da geração elétrica em base anual deve ser composto por empreendimentos baseados em fontes renováveis (solar, eólica, hidrelétrica e biomassas), sendo que cada uma das quatro fontes deve responder por pelo menos 20% desse lastro, o equivalente a 8% da expansão anual.

A proposta tem o efeito de colocar em números parte das diretrizes definidas na emenda anterior. De nossa parte, vemos que a definição de um piso de 40% para a parcela da expansão anual da geração correspondente a empreendimentos baseados em fontes renováveis é louvável. Entretanto, o mínimo de 8% (20% dos 40%) para cada uma das fontes pode vir a se tornar um empecilho para o crescimento da geração, e considerando que todas as fontes em questão são renováveis, entendemos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214139588300>



que os problemas que podem vir a surgir com a imposição desses mínimos não justificam os benefícios de diversificação nas matrizes pretendidos. Assim, optamos por adotar parcialmente a emenda, retirando a parte que tratava do mínimo de geração para cada fonte. Além disso, para manter a coerência com a alteração proposta na última emenda, definimos que somente os empreendimentos hidrelétricos de potência instalada inferior a 30 MW poderão compor esse percentual.

Por fim, a Emenda nº 3 pretende alterar o texto do substitutivo para incluir as pequenas centrais hidrelétricas – PCHs e CGHs – entre os empreendimentos elegíveis para recebimento de créditos de carbono. O Deputado defende sua emenda afirmando que, segundo o *Intergovernmental Panel on Climate Change* – IPCC, a geração hidrelétrica é a que emite menor quantidade de carbono dentre todas as tecnologias de geração existentes. Argumenta, ainda, que as hidrelétricas: são a solução mais limpa, segura e barata de se estocar energia; geram baixo impacto ambiental, em parte reversível; são flexíveis, confiáveis e operam sem intermitência.

Em vista dos argumentos apontados, e considerando que a geração hidrelétrica, quando implantada em empreendimentos de menor porte, gera impactos ambientais razoavelmente limitados, decidimos por acatar as sugestões do parlamentar.

Em conclusão, acolhemos integral ou parcialmente as 3 emendas apresentadas ao substitutivo, com pequenas modificações, na forma de um novo substitutivo, que submetemos à avaliação de nossos Pares.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 290, de 2020, da Emenda nº 1 ao projeto, e das Emendas nº 1, 2 e 3 ao Substitutivo nº 1, na forma do novo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado ELIAS VAZ  
Relator



2021-7094

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214139588300>



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2020

Dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas e renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas e renováveis.

Art. 2º As usinas de geração térmica de energia elétrica a partir de combustíveis fósseis ficam obrigadas a manter inventário de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE), devendo reduzir sua taxa de emissão por unidade de energia fornecida de acordo com metas definidas pelo órgão regulador do setor elétrico, a partir de um ano após a publicação desta Lei, ou a compensar essa diferença na forma de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro 2021, ou de aquisição de créditos de carbono equivalentes.

Art. 3º As usinas de geração de que trata o art. 2º desta Lei que alcancem, a cada ano, redução de emissões acima da taxa a ser atendida, farão jus à obtenção de Reduções Certificadas de Emissão – RCE (créditos de carbono) decorrentes da redução entre as emissões admitidas e aquelas efetivamente ocorridas.

Art. 4º Os empreendimentos de produção de eletricidade para geração centralizada por fontes solar, eólica, geotérmica, energia dos oceanos e de biomassa de origem certificada, bem como as hidrelétricas de potência instalada inferior a 30 MW, farão jus à obtenção de Reduções Certificadas de Emissão – RCE (créditos de carbono) decorrentes da produção de energia elétrica considerada a diferença líquida entre sua taxa de emissão e a taxa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214139588300>



média de emissões de gases de efeito estufa de geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis no País, apurada anualmente.

Parágrafo único. Os empreendimentos de produção de eletricidade para geração descentralizada (distribuída) a partir de biogás também farão jus à obtenção de Reduções Certificadas de Emissão – RCE.

Art. 5º Os direitos ou benefícios financeiros provenientes de créditos de carbono certificados na forma desta Lei serão apropriados para comercialização exclusivamente pelo empreendedor, desde seu credenciamento e certificação.

§ 1º A comercialização será realizada mediante central de registro, pública ou privada, que assegure o recebimento, a transação, a compensação e o cancelamento do certificado após sua aplicação.

§ 2º Os serviços de registro de que trata o § 1º deverão manter contabilidade dos certificados emitidos ou adquiridos por empresas de geração de energia elétrica, intercambiando com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE as informações sobre sua comercialização, compensação e cancelamento.

Art. 6º Fica autorizado ao órgão ou agente financiador de projetos e empreendimentos de energia renovável receber ou vincular como garantia, total ou parcial, das operações de crédito e financiamento que contratarem com os empreendedores, os créditos de carbono certificados, os certificados de redução de emissões e os direitos ou benefícios financeiros deles derivados, originados pelos empreendimentos contratados.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“Art. 2º .....  
.....

§ 5º-A. Nos processos licitatórios a que se refere o § 5º desse artigo, o Ministério de Minas e Energia deverá levar em consideração os benefícios decorrentes da baixa emissão de carbono e da incorporação de conteúdo nacional, bem como os custos associados à transmissão da energia e à intermitência do seu fornecimento, para



fins de atribuição de alocação adequada dos custos aos consumidores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia.”

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º .....

.....

§4º A partir de 1º de janeiro de 2022, pelo menos 40% (quarenta por cento) do total da capacidade de geração licitada a novas usinas, apurados em base anual, deverá ser composto por empreendimentos hidrelétricos de potência instalada inferior a 30 MW e por empreendimentos com geração a partir de fontes renováveis.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado ELIAS VAZ  
Relator

2021-7094

